

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2025

(Da Sra. DANIELA DO WAGUINHO e outros)

Altera o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal para permitir a acumulação de cargos públicos por outros profissionais da área da educação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “d”:

“Art.37.....

.....XVI.....

.....

.....

d) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da área da educação, nos termos da lei”. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem como finalidade primordial ampliar as hipóteses constitucionais de acumulação remunerada de cargos públicos, de modo a abranger expressamente os diversos profissionais que, embora não se enquadrem na definição estrita de "professor", desempenham funções de natureza técnico-pedagógica e de suporte especializado que são essenciais ao funcionamento sistêmico, à gestão democrática e à qualidade social do ensino nas instituições públicas.



O texto vigente do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, em suas alíneas “a”, “b” e “c”, restringe as possibilidades de acumulação de cargos, no âmbito educacional, a dois cargos de professor ou a um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Tal delimitação, embora relevante, não contempla a complexidade e a diversidade de funções que compõem o universo dos profissionais da educação, conforme reconhecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), especialmente em seu art. 61, que considera como profissionais da educação escolar básica aqueles que exercem atividades docentes ou oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluindo direção, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional.

Profissionais como pedagogos, orientadores educacionais, psicólogos escolares, supervisores de ensino, bibliotecários, assistentes sociais com atuação na educação, entre outros que exercem atividades de planejamento, supervisão, inspeção, orientação e suporte técnico-administrativo-pedagógico, são peças fundamentais na engrenagem educacional. Sua atuação é estratégica para o desenvolvimento integral dos estudantes, para a criação de ambientes de aprendizagem inclusivos e eficazes, para o apoio à comunidade escolar e para a efetivação das políticas educacionais.

A jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal (conforme ADI nº 3.772/DF, que reconhece um conceito ampliado de magistério para certas funções de suporte) e de outros tribunais regionais que têm reconhecido a natureza técnica de cargos de apoio, já sinaliza para a necessidade de uma visão mais abrangente sobre os cargos técnicos e científicos no contexto educacional.

A atual sistemática constitucional, ao não prever uma hipótese específica para esses profissionais, impõe, por vezes, que busquem o enquadramento na vaga e, por vezes, imprecisa categoria de "cargo técnico ou científico", gerando insegurança jurídica e sobrecarregando o Poder Judiciário com demandas para o reconhecimento de tal condição, como se observa nas



discussões em torno de propostas legislativas anteriores que buscaram lidar com essa indefinição (por exemplo, nos debates da PEC nº 169/2019).

A presente proposta visa sanar essa lacuna, criando uma categoria específica de acumulação para "dois cargos ou empregos privativos de profissionais da área da educação, nos termos da lei". A remissão à legislação ordinária permitirá a adequada e flexível definição do rol desses profissionais, em consonância com as diretrizes da LDB e as necessidades dinâmicas do sistema de ensino, evitando o engessamento e futura obsolescência da norma constitucional.

Esta medida representa um passo largo na valorização de todos os profissionais que dedicam seu labor à educação pública, reconhecendo a interdependência de suas funções para a promoção de um ensino de qualidade.

Contribui, ademais, para suprir a carência de pessoal qualificado em diversas instituições públicas, especialmente em regiões remotas ou com *déficit* de especialistas, argumento este já presente em justificativas de propostas similares e em debates parlamentares.

A permissão para acumulação, sempre condicionada à compatibilidade de horários (cuja verificação no caso concreto é o critério preponderante, conforme o Tema 1081 da Repercussão Geral do STF) e ao teto remuneratório, visa otimizar os recursos humanos disponíveis. Diferentemente de debates sobre a acumulação por docentes, que frequentemente suscitam preocupações com sobrecarga e precarização, a presente PEC foca em profissionais de suporte, cuja atuação, se bem distribuída e com horários compatíveis, pode, ao contrário, desafogar os docentes e aprimorar a gestão escolar e o atendimento aos alunos. Em muitos cenários, a alternativa à acumulação por esses profissionais é a simples ausência de sua *expertise* no sistema educacional, o que é prejudicial ao próprio interesse público, numa visão macro.

Ademais, a criação desta nova hipótese de acumulação pode gerar um impacto sistêmico positivo na gestão de recursos humanos das secretarias de educação. Em vez de processos seletivos onerosos e, por vezes, infrutíferos para o preenchimento de vagas isoladas em áreas de



carência, a permissão de acumulação pode facilitar a retenção de talentos que já integram o sistema ou atrair profissionais que buscam uma segunda vinculação compatível com sua formação e experiência.

Tal medida pode ser particularmente relevante para municípios de menor porte ou regiões com oferta reduzida de profissionais especializados. A gestão de pessoal na educação já enfrenta desafios significativos com professores em dupla jornada e na complexa organização de horários escolares. A extensão da possibilidade de acumulação a outros profissionais essenciais, devidamente regulamentada por lei para evitar conflitos de interesse ou prejuízo à dedicação necessária em cada vínculo, pode ser uma estratégia eficiente para garantir a presença desses especialistas nas unidades de ensino.

A aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição não representa apenas um ajuste normativo, mas um investimento no capital humano da educação brasileira, alinhando o texto constitucional às realidades e necessidades contemporâneas do setor. Fortalece-se, assim, a rede pública de ensino e reafirma-se o compromisso com uma educação pública, gratuita, inclusiva e de qualidade social para todos, em consonância com os princípios da eficiência administrativa, da equidade e da valorização do serviço público.

Assim, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO

2025-9303

